

INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

Isabella Rita Campos Lopes

O CRIME DE ESTUPRO E A PARTICIPAÇÃO DA VÍTIMA

São João Del Rei

2016

SUMÁRIO

1 TEMA.....	3
2 PROBLEMATIZAÇÃO.....	3
3 OBJETIVOS.....	3
3.1 Objetivos gerais.....	3
3.2 Objetivos específicos.....	3
4 HIPÓTESE.....	3
5 MARCO TEÓRICO E JUSTIFICATIVA.....	5
6 METODOLOGIA.....	6
7 CRONOGRAMA.....	7
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	8

1 TEMA

O crime de estupro e a participação da vítima.

2 PROBLEMATIZAÇÃO

Institui o artigo 213 do Código Penal (Caput): “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.”

Baseado na subjetividade do artigo 213 do Código Penal (Caput) no que se refere à vítima, até que ponto seria relevante para a configuração do crime ou aplicação da pena, a caracterização da vítima?

Poderia a vítima do crime de estupro contribuir ativamente para a prática do delito?

3 OBJETIVOS

3.1 Objetivos Gerais

Analisar sobe uma perspectiva vitimológica o crime de estupro, bem como a possível contribuição (participação) da vítima neste delito.

3.2 Objetivos Específicos

- a) Propor de forma crítica o crime de estupro.
- b) Abordar a relevante subjetividade do art. 213 CP no que se refere à vítima.
- c) Examinar o conceito de vítima e suas classificações
- d) Verificar a possível contribuição (participação) da vítima no crime.
- e) Relacionar a conduta da vítima com a aplicação da pena.

4 HIPÓTESES

O artigo 213 do Código Penal traz em seu corpo os elementos que compõe o crime de estupro, para tanto se destaca: constrangimento mediante violência física, ou grave ameaça direcionado a qualquer pessoa independente de idade ou sexo, para “ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”.

O tipo Penal, claramente não faz distinção em relação ao sujeito passivo do

crime, logo toda e qualquer pessoa pode ser vítima do crime de estupro, bastando que não consinta o ato, ou, não possua capacidade para tal. Desta maneira, examinar o papel da vítima em face do crime torna-se tarefa árdua, porém de suma importância.

De acordo com a doutrina de Guglielmo Gulotta, segue a classificação das vítimas:

As falsas são: a. *Simuladoras*: aquelas que agem de má-fé para incriminar um inocente por vingança, usando a calúnia; b. *Imaginárias*: as que fazem acusações falsas por razões psíquicas (paranoia, histeria, etc.) ou por imaturidade psíquica (infância); Vítimas Reais: a. *Acidentais*: em razão de um fenômeno da natureza, por exemplo: terremoto, ciclone, vulcão, etc.; b. *Indiscriminadas*: por exemplo, terrorismo, fraude no comércio. Poderíamos acrescentar, utilizando os tipos penais, os crimes ambientais; c. *Alternativas*: aquelas que se expõem a um determinado evento como possíveis ofensoras ou vítimas. Exemplo: duelo e reixas; d. *Provocadoras* ou *criadoras*: criadora da situação que eclodiu o crime. Exemplo, no crime de sedução e estupro; e. *Voluntárias*: as que praticam o suicídio. (GRECO, 2004, p.23/24)

Variados são os tipos de vítima, ou seja não seria possível estabelecer um padrão ou biótipo ou estereótipo exato para caracterizá-las.

Tem-se sobre enfoque, a vítima provocadora, ou melhor dizendo, “criadora” como bem denomina Alessandra Orcesi Pedro Greco:

O enfoque quanto aos crimes sexuais consiste em verificar se a vítima criou aquele risco para ela com sua própria conduta, ou se ela se colocou em uma situação que resultou um crime sexual. A questão não é apontar a vítima como “provocadora”, mas sim como “criadora” da situação que eclodiu o crime. (GRECO, 2004, p.25)

A conduta da vítima pode estar relacionada à conduta criminosa. Neste sentido, dentre as circunstâncias jurídicas prevista no artigo 59 do Código Penal, destaca-se o comportamento da vítima, que influencia na dosimetria da pena, ou seja a constatação de um comportamento provocador (criador) por parte de vítima, enseja benefício ao réu em virtude da diminuição da culpabilidade.

Não se trata de uma inversão de valores, ou uma transferência de culpa, mas a ideia de uma vítima absolutamente inocente, e um autor absolutamente culpado, é no mínimo questionável. Em uma relação criminosa, existe a interação entre os sujeitos, e por esta razão, em alguns casos pode sim, contribuir a vítima para o evento criminoso.

5 MARCO TEÓRICO E JUSTIFICATIVA

A escolha do seguinte tema dá-se em razão de sua notável relevância jurídica e social. O crime de estupro é uma das formas criminosas mais impactantes e antigas da história da humanidade, onde o afronto a dignidade sexual é ato repugnante frente a sociedade. O julgamento popular é basicamente inevitável.

O princípio da “Ampla Defesa”, previsto no artigo 5º inciso LV da Constituição Federal/1988, é garantido a todo e qualquer réu. Sob esta ótica, justifica-se o presente trabalho, como uma forma de ampliar os meios de defesa do agressor, considerando que, como dito anteriormente, a conduta da vítima pode de forma relevante influenciar na aplicação da pena. Trata-se essencialmente, de uma visão contemporânea da relação entre vítima e autor.

É fundamental para a compreensão do crime em foco, uma análise do fato como um todo, não apenas a conduta criminosa mas também a conduta da vítima é importante. Como dito anteriormente, o estereótipo de vítima tradicionalmente ilustrado (absolutamente inocente), vem sendo relativizado. Neste sentido, evidencia Juliana Costa Tavares Marinho (2010):

Muitas vezes nos deixamos levar pelo pensamento *de que* o agressor é o único responsável pelo resultado da ação delituosa, agindo por razões que somente a ele são inerentes, mas esse entendimento foi modificado com a evolução da vitimologia, pois estudiosos dessa ciência concluíram que, em certas situações, pode a vítima influenciar de forma crucial na ação criminosa. Diante do exposto concluí-se que na mesma medida em que o criminoso modela sua vítima, esta pode modelar o criminoso (MARINHO, 2010, p.1).

Compreender a conduta da vítima, nos trás uma visão atual e realista dos sujeitos envolvidos no crime. Segundo Alessandra Orcesi Pedro Greco:

“Atualmente não se aceita mais um raciocínio simplista ao se tipificar uma determinada conduta, não se pode mais analisar somente o fato em concreto e aplicar a norma penal incriminadora, deixando-se de lado uma observação dos sujeitos que participam do fato criminoso.” (GRECO, 2004, p.113)

Dentro desta perspectiva, como já mencionado, é possível notar diferentes classificações para as vítimas como bem descreveu Guglielmo Gulotta:

As falsas são:a. *Simuladoras*: aquelas que agem de má-fé para incriminar um inocente por vingança, usando a calúnia;b.*Imaginarias*: as que fazem acusações falsas por razões psíquicas (paranoia, histeria, etc.) ou por imaturidade psíquica (infância);Vítimas Reais:a. *Acidentais*: em razão de um fenômeno da natureza, por exemplo: terremoto, ciclone, vulcão, etc.;b. *Indiscriminadas*: por exemplo, terrorismo, fraude no comércio. Poderíamos acrescentar, utilizando os tipos penais, os crimes ambientais;c.*Alternativas*: aquelas que se expõem a um determinado evento como possíveis ofensoras ou vítimas. Exemplo: duelo e reixas;d.Provocadoras ou criadora: criadora da situação que eclodiu o crime. Exemplo, no crime de sedução e estupro;e. *Voluntárias*: as que praticam o suicídio.(GULOTTA, Guglielmo. La vittima. Milano: Giuffré, 1976, p. 33)

De acordo com o conceito de vítima Provocadora (criadora), salienta Juliana Costa Tavares Marinho:

A análise dessa espécie de comportamento faz com que haja uma mudança no conceito estático de vítima, que existia até o advento da Vitimologia, pois a partir desses estudos, foi-se modificou a imagem que as pessoas tinham em relação a vítima, demonstrando que ela, por várias razões, pode influenciar de forma moderada, média ou destacada o autor do ato delitivo, pois interage com o sujeito ativo do crime, ou seja, com o criminoso, e com o meio em que está contida. Da comprovação da existência desse tipo de inclinação originou-se o entendimento de que certas pessoas podem trazer consigo uma natureza provocadora, e por essa razão, chamam a atenção dos delinquentes e atraem para si o chamado processo de vitimização. (MARINHO,2010, p.1).

O comportamento da vítima está ainda relacionado com a aplicação do artigo 59 do Código Penal:

A imposição da pena está condicionada à culpabilidade do sujeito. Na fixação da sanção penal, sua qualidade e quantidade estão presas ao grau de censurabilidade da conduta (culpabilidade)” (JESUS, 1999, p. 584).

6 METODOLOGIA

A metodologia aplicada será pesquisa bibliográfica, de modo que serão revisados livros, assim como as previsões legais relacionadas ao tema, Constituição Federal de 1988, Código penal, artigos acadêmicos, periódicos, internet.

7 CRONOGRAMA

Mês/Etapas	Agosto/ 2016	Setembro/2 016	Outubro/ 2016	Novembro/ 2016	Dezembro/ 2016
Escolha do tema	X				
Levantamento bibliográfico	X	X	X		
Elaboração do anteprojeto	X	X			
Coleta de dados	X	X			
Análise dos dados	X	X	X		
Entrega do Projeto				X	

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Brasil. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. **DECRETO-LEI N°2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.**

GRECO, Alessandra Orcesi Pedro. **A autocolocação da vítima em risco.** [S.l.]: Revista dos Tribunais, 2004. 189 p.

GOLUTTA, Guglielmo. **Lá vítima.** Milano:Giuffrè,1976.

JESUS, Damásio E. De. **Direito Penal.** 22. Ed. Vol. I; São Paulo: Saraiva, 1999.

MARINHO, Juliana Costa Tavares. A importância da análise do comportamento da vítima no direito penal. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 73, fev 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7113>. Acesso em: 26 nov 2016.